



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 206 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2014
PROCESSO Nº: 1/1866/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200803689
AUTUANTE: WILDER BARBOSA SARAIVA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JCV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. O Contribuinte adquiriu, no exercício de 2005, mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, sem documentos fiscais. 2. Decisão amparada nos artigos 139 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade imposta: Art. 123, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE. 5. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas.

A empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas do documentário fiscal correspondente, no exercício de 2005, no vr. (BC) de R\$ 51.734,80, conforme Relatório Totalizador de Estoque - SLE, anexo a Informação Complementar.

- Período da Infração: 12/2005.
- Crédito Tributário:
 - Base de Cálculo: R\$ 51.734,80 (cinquenta e um mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos);
 - Principal: R\$ 8.794,91 (oito mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos);
 - Multa: R\$ 15.520,44 (quinze mil quinhentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos);
- Dispositivos Infringidos: Art. 139 do Dec. nº 24.569/97.
- Penalidade: Art. 123, III, alínea *a*, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal ratifica a autuação, esclarecendo:

- O contribuinte exerce o comércio a varejo de automóveis, camionetas e peças e acessórios de veículos;
- Infração detectada através do SLE;
- A infração diz respeito à aquisição de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária;
- Foram lavrados três outros autos de infração;
- Faz resumo das infrações detectadas.



Instruem os autos: AI nº 2008.03689 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/05); Ordem de Serviço nº 2007.28134 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01637 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.06289 (fls. 08); Protocolo de Envio - Fiscalização (fls. 09); Email enviado ao contribuinte (fls. 10); Termo de Revelia/Despacho (fls. 11).

Tempestivamente o autuado ingressou com sua Defesa onde argumenta e requer:

- ✓ Suscita nulidade por Cerceamento de Direito de Defesa, diante da não entrega do Relatório Totalizador ao final da fiscalização;
- ✓ Houve mudança nos códigos de entradas de alguns itens, que levaram ao equívoco da autuação;
- ✓ Foi incluído no levantamento UM veículo que compõe o Ativo imobilizado da empresa;
- ✓ Anexou cópias de documentos (fls. 29/182 dos autos);
- ✓ Requer a improcedência do Auto de Infração;
- ✓ Requer que seja realizada perícia.

O Julgador Monocrático enviou o Processo à Célula de Suporte ao Processo - CEPAT, para que fosse dado ao contribuinte ciência do conteúdo do CD-ROM contendo os Relatórios do SLE, em formato *pdf*, reabrindo em seguida prazo para apresentação de Defesa ou pagamento do crédito tributário.

O Processo foi então enviado à Célula de Perícias e Diligências - CEPED para que fossem analisados os originais dos documentos anexados pela Defesa, e refazer, caso fosse necessário, o Relatório Totalizador do SLE.

A CEPED, após realizar correções no levantamento elaborado pelo autuante encontrou um novo valor para a Omissão de Entradas das mercadorias sujeitas à ST, no período



fiscalizado, a saber: R\$ 4.762,56 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Anexa os relatórios do SLE.

Após afastar a nulidades suscitada, e com base no Laudo Pericial, o nobre Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário com base no Julgamento de 1ª Instância, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 15.384/2013).

Através do Parecer nº 522/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento com amparo no Laudo Pericial acostado às fls. 195/199 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de, no exercício de 2005, adquirir mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem documentos fiscais. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

O Julgamento Singular, após as correções realizadas pela Célula de Perícias e Diligências, e afastar a nulidade suscitada pelo atuado, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal. Decisão que foi confirmada pelo Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral.



O contribuinte em sua Impugnação afirma não ter recebido o Relatório Totalizador do SLE. Apesar de constar nas Informações Complementares a entrega de toda a documentação quando do encerramento da fiscalização, o Julgador Singular solicitou à Célula de Suporte ao Processo o envio ao contribuinte do CD-ROM contendo as planilhas do SLE, bem como a reabertura do prazo para impugnação ou para pagamento do crédito tributário. Desta forma, não procede a alegação do cerceamento ao Direito de Defesa.

No mérito, observa-se que a acusação resta clara, e após as correções efetuadas pelo Perito, ficou demonstrado uma Omissão de Entradas de mercadorias sujeitas ao Regime de ST no valor de R\$ 4.762,56 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

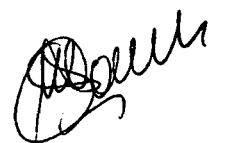
Demonstrativo do Crédito Tributário:

PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
809,63	1.428,76	2.238,39

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Recorrido JCV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA,



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de maio de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucíndia Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO